



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 25-24.2017.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA - RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO CARLOS BURGDURFF

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOLL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE CNPJ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Preliminarmente, deve ser anulada a sentença, a fim de que os autos retornem à origem para que se reconheça a incidência dos arts. 13, § 2º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. 2. Pagamento de despesas de campanha com valores que não transitaram em conta bancária enseja a desaprovação de contas, ante a caracterização de recursos de origem não identificada. **Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença, e, em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da desaprovação das contas, bem como pela determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 516,33 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), oriundos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO CARLOS BURGDURFF, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Sapiranga/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 17), verificou-se a ausência de extratos bancários, manifestando-se o analista designado pela intimação do candidato para que se manifestasse nos termos do art. 59, § 3º da Resolução do TSE n.º 23.463/15.

Intimado, deixou o candidato transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 25.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pela desaprovação das contas (fl. 28-28v.).

Sobreveio sentença (fls. 30-30v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 37-39).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 52).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

No presente caso, a sentença, com base no parecer técnico conclusivo (fl. 17 e verso), verificou inconsistência na apresentação das contas do candidato, isto é, movimentação de recursos em campanha sem trânsito pela conta bancária em que constou o CNPJ do candidato, bem como ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Contudo, **a sentença não fez valer o normativo de regência, deixando de mencionar a necessidade de transferência dos valores oriundos de origem não identificada ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência ao disposto nos artigos 13 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:**

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução. (...) (grifado).

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se, portanto, que as comprovações acima referidas são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua ausência o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, uma vez que compromete substancialmente a prestação de contas em questão por inviabilizar a aferição da origem da doação efetuada.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016.

Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento dos valores auferidos indevidamente ao Tesouro Nacional. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Acolhimento.

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 45016, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 10) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que a magistrada *a quo* analise o disposto nos arts. 13 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 516,33– nos termos dos artigos mencionados.

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

Em decisão constante da fl. 42, em razão de manifestação da parte recorrente quanto a procedimento do Cartório Eleitoral, foi reaberto o prazo para interposição de recurso, passando este a contar da intimação da referida decisão, o que se deu com a publicação da Nota de expediente nº 366/2017 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do dia 6 de setembro de 2017 (fl. 46).

Conquanto o recurso tenha sido recebido pela Juíza Eleitoral em 14 de setembro de 2017, é necessário registrar que fora interposto em 24/08/2017, quinta-feira (fl. 37), anteriormente, portanto ao novo prazo concedido pela decisão da fl. 42. Desta forma, tenho por atendido o requisito da tempestividade.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II Mérito

Conforme o Relatório de Exame de Contas (fl. 18), verificou-se que houve movimentação financeira na campanha do candidato, de acordo com a prestação de contas final (fl. 03) apresentada por este, a qual aponta como receita “recursos de pessoas físicas”: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e “recursos de partido político”: R\$ 166,33 (cento e sessenta e seis reais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e trinta e três centavos). Como despesas foram apontados “serviços prestados por terceiros”: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e “publicidade por materiais impressos”: R\$ 166,33 (cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), sem que os valores transitassem pela conta bancária da campanha eleitoral.

Os recursos financeiros utilizados em campanha devem transitar pela conta corrente de campanha, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/2015, cujo teor disciplina acerca do uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Saliente-se que o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha impedem, a toda evidência, o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe. Portanto, essa irregularidade enseja, por si só, o juízo de desaprovação das contas, na medida em que tal consequência já está previamente estabelecida no dispositivo legal ora transcrito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dessa colenda Corte Regional, conforme precedente que se destaca:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis;** 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, **trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.**

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2)

Uma vez ausentes as comprovações legalmente exigidas, **constituem os valores utilizados em campanha recursos de origem não identificada, impondo-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, nos termos do entendimento jurisprudencial:**

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.

3. O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.

4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.

Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 159640, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) grifei

Prestação de contas de candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral; despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; divergências e inconsistências entre os dados dos fornecedores lançados na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Receita Federal; pagamentos em espécie sem a constituição do Fundo de Caixa; **pagamento de despesa sem que o valor tivesse transitado na conta de campanha; inconsistência na identificação de doador originário. Conjunto de falhas que comprometem a transparência e a regularidade da contabilidade apresentada. Entendimento deste Tribunal, no sentido da não retroatividade das novas regras estabelecidas pela Lei n. 13.165/2015, permanecendo hígida a eficácia dos dispositivos da Resolução TSE n. 23.406/2014. A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional. Desaprovação.**

(Prestação de Contas n 206671, ACÓRDÃO de 20/10/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 194, Data 22/10/2015, Página 5) grifei

Assim, a irregularidade remanescente no caso concreto é falha grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação, razão pela qual deve a quantia de R\$ 516,33 - consoante relatório à fl. 18-, ser recolhida ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que se reconheça a incidência dos dispositivos legais atinentes ao caso concreto – arts. 13 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15-, e consequentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso** e pela manutenção da **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 516,33 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

três centavos), oriundos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe REPC Eleições 2016\Candidatos\25-24 - João Carlos Burgdurff - Sapiranga - ausência extratos bancários - RONI - recolhimento ao TN.odt